



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058433-89.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante GUARACI SILVA DO BRASIL, é apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1058433-89.2024.8.26.0114

Apelante: GUARACI SILVA DO BRASIL

Apelado: Master Prev Clube de Benefícios

Comarca: Campinas - 3ª Vara

Juiz(a) de 1ª Instância: Viviani Dourado Berton Chaves

Voto nº 3020

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. Associação não reconhecida pelo autor. Desconto indevido de contribuição associativa em benefício previdenciário. Extinção do processo sem solução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, ante a ausência de prévio requerimento administrativo para interrupção dos descontos. Inadmissibilidade. Impossibilidade de se condicionar o acesso à justiça ao esgotamento da via administrativa, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 43/44, cujo relatório se adota, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, uma vez que sequer houve citação da parte contrária.

Irresignada, o apelante alega, em suma, que ofende a Constituição a exigência de prévio requerimento administrativo, uma vez que impede o acesso de pessoas na busca de seus direitos, razão pela qual entende deva ser a sentença declarada nula. Pede seja dado provimento ao recurso a fim de declarar a nulidade da sentença de primeiro grau com o consequente retorno do feito à vara de origem para seu devido prosseguimento.

Sem apresentação de contrarrazões.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e isento de recolhimento de preparo ante a gratuidade que ora se concede.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

De início, defere-se o benefício da assistência judiciária ao apelante.

Isso porque, segundo os extratos juntados às fls. 24/30, o apelante recebe benefício previdenciário no valor mensal de R\$1.320,17, muito abaixo do valor do salário-mínimo nacional, além de comprovadamente estar isento da declaração de imposto de renda (fls. 23), razão pela qual tem-se que os documentos colacionados aos autos são condizentes com a hipossuficiência alegada pela parte autora, inclusive em declaração por ela assinada às fls. 18/19.

Por conseguinte, de rigor o deferimento dos benéficos da justiça gratuita à parte apelante, acolhendo-se a prefacial e passando-se, a seguir, ao exame do mérito recursal.

Pois bem.

Em análise detida do mérito e do todo coligido aos autos, tenho que o recurso merece provimento.

Depreende-se da narrativa inicial que o apelante alega ter sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário, já que nega a existência de qualquer vínculo associativo ou negócio jurídico com a apelada.

A douta magistrada *a quo*, entretanto extinguiu o processo sem resolução do mérito com base na falta de interesse de agir da parte autora (art. 485, VI, CPC), por entender ser necessária, ao menos, prévia tentativa de solução da controvérsia pela via administrativa, mediante impugnação e pedido de interrupção dos descontos impugnados.

Respeitado aludido entendimento, a r. sentença deve ser anulada.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, ao dispor que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”, consagra o princípio do acesso à justiça/inafastabilidade da jurisdição, do que decorre a impossibilidade de tolhimento da pretensão autoral de apreciação pelo Poder



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Judiciário, sendo desnecessária, inclusive, qualquer prévia tentativa de solução pela via administrativa, sob pena de violação ao mencionado princípio.

Ademais, *in casu*, como não poderia deixar de ser, basta simples passar de olhos em casos semelhantes para se ter a certeza de que qualquer solução administrativa se afigura distante.

Outrossim, trata-se de consumidor idoso, com quase 80 (oitenta) anos de idade e poucos recursos que, por não reconhecer a origem dos descontos e a própria apelada, pede não apenas a devolução dos valores descontados, mas também a indenização pelos danos morais que considera ter sofrido, o que, por si só, justifica a pretensão do autor em recorrer ao Poder Judiciário, pois os pedidos não podem se restringir à via administrativa.

Some-se a isso que proceder de tal forma implicaria na violação do disposto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, de modo que a anulação do julgado, com o restabelecimento da marcha processual, é impositiva.

Em casos semelhantes, assim já se pronunciou este E. Tribunal de Justiça:

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA . SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. COMPROVAÇÃO DE TENTATIVA DE SOLUÇÃO DO CONFLITO NA VIA ADMINISTRATIVA . DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (ART. 5º, INC. XXXV, CF) . PRESENÇA DO BINÔMIO NECESSIDADE-ADEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DA CAUSA. SENTENÇA CASSADA, PARA RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM E REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. RECURSO

CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 10062728120248260024 Andradina, Relator.: Marcello do Amaral Perino, Data de Julgamento: 22/01/2025, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/01/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA . RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de apelação contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, devido à ausência de comprovação de tentativa de solução extrajudicial. A requerente sofreu descontos em seu benefício previdenciário em favor da associação requerida, alegando inexistência de relação jurídica . II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de tentativa de solução extrajudicial antes do ajuizamento da ação, à luz do Princípio do Acesso à Justiça. III. Razões de Decidir O Princípio do Acesso à Justiça, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, garante que a parte interessada pode buscar diretamente o Judiciário para a defesa de seus direitos, sem necessidade de se valer da via administrativa . Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo confirma que a ausência de tentativa de solução na esfera administrativa não impede o ajuizamento da ação. IV. Dispositivo e Tese Recurso provido. Sentença anulada, com retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito . Tese de julgamento: O Princípio do Acesso à Justiça permite o ajuizamento direto da ação sem necessidade de tentativa prévia de solução administrativa. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXV. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1001778-76 .2024.8.26.0024, Rel . Ademir Modesto de Souza, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 04.12.2024; TJSP, Apelação Cível 1003336-83 .2024.8.26.0024, Rel . Olavo Paula Leite Rocha, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 29.11.2024 . (TJ-SP - Apelação Cível: 10179281520248260451 Piracicaba, Relator.: Elcio Trujillo, Data de Julgamento: 11/12/2024, 10ª Câmara de Direito

Privado, Data de Publicação: 11/12/2024)

No mesmo sentido, segue entendimento consolidado pelo C. STJ:

“Não há necessidade de prévio requerimento administrativo para demandar em juízo o direito questionado. Precedentes” (AgRg no AREsp. nº 147.678/RJ, Rel.^a Min.^a Eliana Calmon., j. 2/5/13).

“É pacífica a jurisprudência desta Corte de que o esgotamento da instância administrativa não é condição para o ingresso na via judicial” (AgRg no AREsp. nº 217.998/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 18/9/12).

Ou seja, não se pode condicionar o acesso à justiça, e respectiva apreciação da pretensão deduzida pelo apelante, à prévia tentativa de solução pela via administrativa.

Em arremate, a petição inicial atende a todos os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, inexistindo razões minimamente razoáveis para a prematura extinção do feito.

De rigor, pois, a anulação da r. sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento até seus ulteriores termos.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, a fim de anular a sentença proferida, nos termos e para os fins constantes da fundamentação.

RUI PORTO DIAS

Relator